



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003426-04.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante RADIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA., é apelado CPFL ENERGIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Radio Itaipu de Marília Ltda.

Apelada: CPFL Energia S/A.

Apelação nº 1003426-04.2024.8.26.0344 – 5ª Vara Cível de Marília

Voto nº 31.119

Responsabilidade civil. Alegados danos em aparelhos eletrônicos por oscilação da rede. Demanda indenizatória ajuizada por usuário do serviço em face da concessionária fornecedora de energia elétrica, julgada improcedente. Revelia. Acolhimento da versão fática apresentada pela autora. Desnecessidade de produção de provas adicionais. Narrativa verossímil e coerente. Reconhecimento do nexo causal entre a alegada oscilação na rede e os danos nos aparelhos. Responsabilidade civil presente. Sentença que desacolheu a pretensão regressiva reformada. Apelação da autora provida para tal fim.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 56/58, complementada na fl. 130, julgou improcedente demanda indenizatória ajuizada por usuária de serviço de energia elétrica em face da concessionária responsável, fundada a pretensão na alegada responsabilidade da ré por danos causados em aparelho eletrônico (transmissor radiofônico); considerou a MMª Juíza, para tanto, não obstante a revelia da ré, não ter a autora se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, destacando a falta de laudo técnico apontando a causa do dano ocorrido no aparelho eletrônico e bem assim a falta de prova de aquisição, pela autora, de novo equipamento em substituição ao bem danificado.

Apela a autora (fls. 133/139), pugnando pelo reconhecimento da incidência dos efeitos da revelia quanto aos fatos narrados na petição inicial, sustentando incontroversa, em tal sentido, estar a causa do dano no equipamento atrelada à abrupta descarga elétrica e consequente oscilação no fornecimento de energia, resultando em dano irreparável no transmissor radiofônico, em prejuízo financeiro correspondente a R\$ 90.750,00 (noventa mil, setecentos e cinquenta reais). Repisa, outrossim, ser aplicável ao feito o Código de Defesa do Consumidor e reitera

a responsabilidade objetiva da ré no tocante ao fornecimento do serviço de energia elétrica. Destaca, por fim, ter formulado pedido administrativo de exibição do relatório de interrupções no fornecimento do serviço na data do dano, sem retorno. Bate-se, nesses termos, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi regularmente processado, manifestando-se a ré em contrarrazões no prazo legal (fls. 152/161).

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

A falta de apresentação de contestação pela ré leva à presunção de veracidade da matéria fática alegada pela autora. É evidente que a produção dos efeitos da revelia não leva necessariamente ao julgamento de procedência, se da verdade dos fatos não decorre o efeito jurídico afirmado. Mas aqui já se passa a um plano distinto, que nada tem a ver com fatos, mas com aplicação do Direito. Nesse sentido, leciona José Roberto Bedaque dos Santos:

“É preciso ressaltar, ainda, que os efeitos da revelia estão relacionados exclusivamente a aspectos fáticos da relação jurídica de direito material. Nada impede, portanto, seja rejeitada a pretensão do autor, não obstante a revelia e a verossimilhança dos fatos, se a questão for exclusivamente de direito e o juiz extrair do texto legal conclusão diversa da apresentada na inicial (cf. Ap. 822.333-4, Guarulhos, 1º TACSP, 12ª Câmara, j. 22.5.2001, v.u., por mim relatada.” (Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, p. 968, São Paulo: Atlas, 2004).

No plano dos fatos, de toda forma, é importante ter em conta que se não houver razões para desconsiderar a versão da petição inicial deve essa ser acolhida, ainda que sem substrato probatório algum, pois é justamente isso o que a revelia acarreta: a ausência de controvérsia em relação à versão apresentada e, portanto, a dispensa da necessidade de prova.

No caso, portanto, ainda que por questões técnicas os relatórios apresentados pela autora estejam em branco, só vindo a ser regularmente

apresentados depois, o fato é que simplesmente não existente controvérsia sobre a matéria fática (isto é, sobre a ocorrência de distúrbios na rede elétrica, o dano nos equipamentos daí decorrente e aquisição de novo equipamento pela usuária do serviço).

Há nos autos, de toda forma, relatório técnico indicando estar a causa dos danos atrelada a descarga elétrica, com informação de que inviável o reparo por não haver estoque das peças, além de proposta comercial no valor de R\$ 90.750,00 (fls. 67/68) e, por fim, indicação de número de protocolo de pedido de ressarcimento administrativo (fl. 2). A versão da petição inicial é coerente e verossímil, sendo suficiente para acolhimento da pretensão indenizatória a partir da simples constatação da revelia da ré, sem que se tenha de exigir atividade probatória específica.

Reforma-se, pois, a r. sentença ora apelada, com o julgamento de procedência da demanda, impondo-se à ré o pagamento da quantia de R\$ 90.750,00 (noventa mil setecentos e cinquenta reais), corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Em função do novo desfecho, condena-se a ré a arcar com o pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que ficam arbitrados em 12% (doze por cento) do valor da condenação de direito material.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator